



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

---

**PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109671/2020-05**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

1. É possível juridicamente, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a continuidade na elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle;
2. O tratamento de dados realizado pela CGU, a partir das informações colhidas em auditoria, e a elaboração da Matriz de Responsabilização, podem ser executados independentemente de consentimento do titular dos dados, por se traduzir em cumprimento das determinações constitucionais e legais dirigidas ao órgão e por estar fundamentado na base legal prevista no art. 7, III da LGPD;
3. A Controladoria-Geral da União, em atenção ao art. 23, I e 41 da LGPD, deve indicar o responsável por desempenhar a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. As informações de identidade e contato do indicado para a função devem ser submetidas a transparência ativa, com a consequente publicação no sítio eletrônico da CGU;
4. A LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI devem ser interpretadas sistematicamente, conciliando as disposições das duas normas. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI;
5. Deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito proteger os direitos e privacidade dos titular.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento, por meio da Nota Técnica nº 3252/2020/CGPLAM/SFC (doc. SEI 1732772), aprovada pelo Secretário Federal de Controle Interno e, finalmente, encaminhada pela Secretaria-Executiva, solicitando manifestação acerca do tratamento da Matriz de Responsabilização à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados pela Secretaria Executiva (doc. SEI 1787108) que, em atenção ao Despacho SFC (doc. SEI 1784550), aguarda orientação sobre a seguinte conclusão, constante da Nota Técnica nº 3252/2020 (docs. SEI 1732772 e 1784230):

### **5. CONCLUSÃO**

*5.1 A matriz de responsabilização foi criada pelo Tribunal de Contas da União para auxiliar sua análise de culpabilidade de agentes públicos. Ela sintetiza as evidências coletadas nos exames de auditoria. É uma informação transmitida de um agente público para outro de forma restrita, sem divulgação pública. Com base no conceito de auditoria governamental não é tampouco um pré-julgamento de pessoas. Todavia, esse trânsito de informações bem como a sua guarda são alcançáveis pela LGPD, em nossa opinião. Em razão disso se submete a todas as salvaguardas estipuladas pela lei. O objetivo explícito do documento não justificaria o acréscimo de burocracia e custos para o atendimento da lei.*

*5.2 Portanto, recomenda-se:*

- 1. Que essa matriz seja suprimida ou a informação arquivada seja classificada como sigilosa.*
- 2. Seja ouvida da Consultoria Jurídica, dado o forte cunho jurídico da interpretação feita nesta nota técnica.*

3. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica – Conjur/CGU, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. Em apertada síntese, é o que interessa relatar. Passa-se à fundamentação.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

5. Preliminarmente, saliente-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

6. Da mesma forma, não cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo na hipótese admitida pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU nº 7 (BPC): *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*.

## 2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA JURÍDICA

7. O Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553/2019) restringiu as autoridades competentes para realizar consultas jurídicas à Consultoria Jurídica do Ministério. Vejamos:

Art. 22. À Consultoria Jurídica - CONJUR compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da CGU, por meio de manifestações escritas ou orais e de participação em reuniões presenciais ou por teleconferências com as unidades consulentes, comitês e comissões internas;

**II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelas unidades da CGU, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;**

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos da CGU, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos da CGU;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da CGU:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação;

VII - acompanhar o andamento e preparar informações para instrução de processos judiciais e extrajudiciais nos quais a CGU tenha interesse;

VIII - examinar decisões judiciais e extrajudiciais e orientar as autoridades da CGU quanto ao seu cumprimento;

IX - pronunciar-se sobre a legalidade de procedimentos de sindicância e processos administrativos disciplinares, bem ainda, quando for o caso, de outros atos relativos à situação funcional de servidores, e examinar os respectivos recursos interpostos ao Ministro de Estado;

X - pronunciar-se sobre a legalidade de acordos de leniência e de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como examinar os respectivos recursos e pedidos de reabilitação apresentados ao Ministro de Estado;

XI - prestar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Ministro, no que respeita ao encaminhamento de atos normativos aos Ministérios e ao Gabinete da Presidência da República, pelo SIDOF;

XII - manifestar-se sobre a invalidação ou convalidação de ato administrativo praticado no âmbito da CGU;

XIII - identificar e propor a racionalização e o aperfeiçoamento de atos normativos de interesse da CGU; XIV - elaborar estudos sobre temas jurídicos insertos nas áreas de competência da CGU;

XV - levar à solução da Consultoria-Geral da União divergências de interpretação jurídica entre esta Consultoria Jurídica e outros órgãos consultivos da AGU; e

XVI - alertar a CGU sobre a existência ou agravamento de riscos jurídicos, bem como recomendar estratégias e medidas para sua prevenção e gerenciamento.

**1º A CONJUR responderá a consultas encaminhadas apenas pelas autoridades de níveis DAS 101.6 e superiores da CGU, salvo exceções estabelecidas pelo Consultor Jurídico.**

§ 2º As autoridades referidas no § 1º deste artigo deverão indicar urgência caso o prazo necessário de resposta das consultas seja inferior a 15 dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A CONJUR exerce, ainda, as funções de órgão setorial da AGU.

(destacamos)

8. Foi estabelecido que apenas alguns agentes podem provocar a CONJUR, como meio de racionalização dos trabalhos do órgão jurídico. Caso contrário, em se permitindo que todos os servidores da CGU encaminhassem diretamente consultas, o trabalho do órgão da AGU junto ao Ministério resultaria extremamente prejudicado ou mesmo inviabilizado.

9. A Nota Técnica nº 3252/2020/CGPLAM/SFC (doc. SEI 1732772) foi aprovada pelo Secretário Federal de Controle Interno (SEI 1784550), autoridade que detém legitimidade para formular consulta à CONJUR. Ademais, após tal aprovação, foi submetida à Secretaria-Executiva, cujo titular também detém

competência para suscitar consulta jurídica. Desse modo, entendemos que restou atendida a exigência regimental.

## **2.2 - DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD**

10. No intuito de delimitar os contornos da consulta, impende transcrever trecho da Nota Técnica nº 3252/2020/CGPLAM/SFC (doc. SEI 1732772), elaborada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU (CGPLAM/SFC/CGU):

### ***A Lei Geral de Proteção de Dados***

A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem está entre os fundamentos que disciplina a proteção de dados. Se a matriz de responsabilização tivesse suas informações vazadas esse fundamento (Art. 2º Inciso IV) poderia ser considerado violado pelo interessado.

A lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa jurídica de direito público. Tratamento é definido pelo instrumento legal como toda operação realizada com dados pessoais. Refere-se a coleta, utilização, transmissão, avaliação entre outros (Art.5º Inciso X). Portanto, o registro de dados pessoais (Art. 5º Inciso I) como nome e CPF na matriz de responsabilização é um tratamento.

Não se encontra a atividade de auditoria entre as exceções para aplicação da lei, previstas no Art. 4º Inciso III. Portanto, a elaboração da matriz é alcançável pela lei. Além do mais, a autoridade nacional poderá requerer relatórios de impacto (Art. 4º § 3º) dessa informação.

O TCU ou a CGU são considerados pela lei como controladores (Art. 5º Inciso VI), e, eles podem invocar essa condição para cumprir sua obrigação legal (Art. 7º Inciso II). O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam ao apoio e promoção de atividades do controlador (Art. 10 Inciso I). Por outro lado, o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados (Art. 9º).

Conclui-se que os órgãos de controle podem legitimamente elaborar um documento tipo matriz de responsabilização perante a LGPD, mas as exigências para isso são tantas que o agente público deveria reavaliar o seu benefício.

### **CONCLUSÃO**

A matriz de responsabilização foi criada pelo Tribunal de Contas da União para auxiliar sua análise de culpabilidade de agentes públicos. Ela sintetiza as evidências coletadas nos exames de auditoria. É uma informação transmitida de um agente público para outro de forma restrita, sem divulgação pública. Com base no conceito de auditoria governamental não é tampouco um pré-julgamento de pessoas. Todavia, esse trânsito de informações bem como a sua guarda são alcançáveis pela LGPD, em nossa opinião. Em razão disso se submete a todas as salvaguardas estipuladas pela lei. O objetivo explícito do documento não justificaria o acréscimo de burocracia e custos para o atendimento da lei.

Portanto, recomenda-se:

1. Que essa matriz seja suprimida ou a informação arquivada seja classificada como sigilosa.
2. Seja ouvida da Consultoria Jurídica, dado o forte cunho jurídico da interpretação feita nesta nota técnica.

(grifamos)

11. Sintetizando as diversas ponderações levantadas pela área técnica da SFC/CGU, questionou-se como a Matriz de Responsabilização, documento que consolida e sintetiza evidências colhidas pela CGU nas auditorias e que são compartilhadas com o Tribunal de Contas da União - TCU, deve ser tratada a partir das exigências da incipiente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

12. Para melhor entendimento do que trata o documento, merece menção o que estabelece o Manual de Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU - Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos<sup>[1]</sup>. De acordo com o Manual, a Matriz de Responsabilização *consiste no instrumento útil à disposição do auditor para que ele possa melhor fundamentar uma proposta de citação ou audiência de responsáveis, estabelecendo um "roteiro" mínimo para a discriminação da conduta, do resultado e dos responsáveis pela ocorrência.* Nos termos definidos na Portaria TCU Adplan n. 1/2010<sup>[2]</sup> (BRASIL, 2010, p. 26), *a referida Matriz permite a verificação da responsabilidade pelo achado e deve ser preenchida sempre que houver achados que se constituam em irregularidades, cuja proposta de encaminhamento seja pela audiência ou citação de responsáveis, e somente para esses achados.*

13. Como bem resumiu o responsável pela Nota Técnica nº 3252/2020/CGPLAM/SFC (doc. SEI 1732772), a Matriz de Responsabilização funciona como uma síntese das evidências coletadas nos exames de auditoria. Esse resumo ou roteiro dos achados do auditor são encaminhados para o TCU, de modo a facilitar o trabalho daquele órgão de controle externo. Na mesma Nota Técnica, o auditor que a subscreve, lembra que a matriz, por reunir elementos identificados em auditoria, pode trazer informações pessoais de indivíduos atingidos pela atividade fiscalizatória.

14. Compreendido o conteúdo da Matriz de Responsabilização, passa-se a sua análise a partir

das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

### 2.2.1. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Administração Pública

15. A LGPD tem como propósito regular *"o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural"* (art. 1º, com grifo nosso).

16. A União e seus órgãos, a exemplo da Controladoria-Geral da União, como pessoa jurídica de direito público, pode ser submetida às disposições da Lei, quando realizar tratamento de dados pessoais.

17. A mesma norma define tratamento como *"toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração"* (art. 5º, inciso X). O dado pessoal, por sua vez, é entendido como a *"informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável"* (art. 5º, I).

18. A Matriz de Responsabilização, ao sintetizar informações encontradas em auditoria, conteria informações pessoais dos indivíduos por ela atingidos, o que atrairia a incidência das disposições da LGPD.

19. A autodeterminação informativa é um dos fundamentos basilares das legislações de proteção de dados, tanto no Brasil como no mundo (vide Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, aplicável na União Europeia); na realidade brasileira ganhou previsão expressa no art. 2º, II da LGPD. Em razão de tal mandamento, *como regra*, o tratamento de dados depende de consentimento do seu titular. Isto é, encontra-se na esfera de controle e disponibilidade do titular dos dados autorizar ou não o tratamento das suas informações (art. 7º, I da Lei).

20. Ainda que o consentimento seja considerado a regra geral em atenção à autodeterminação informativa, a LGPD também admitiu hipóteses em que é possível o tratamento independente da anuência do titular. Vejamos todas as situações expressamente previstas no art. 7º:

**Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

**II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

**III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;**

*IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

*V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*

*VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);*

*VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)*

*IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*

*X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.*

*§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)*

*§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)*

*§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*

*§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.*

*§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.*

***§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.***

*§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)*

(destacamos)

21. A atuação da Controladoria-Geral da União não depende de consentimento dos titulares dos dados tratados quando da elaboração da Matriz de Responsabilização, por força do previsto no art. 7º da LGPD, em especial o inciso III.

22. Com efeito, o referido tratamento nada mais é que decorrência prática natural do cumprimento do dever institucional do órgão, devidamente previsto nas normas que definem as atribuições da CGU e do TCU, o que compreende inclusive a determinação constitucional contida no art. 70 da CF/88<sup>[3]</sup>.

23. No caso específico da CGU, a Lei nº 13.844/2019 estabeleceu:

*Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

*II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;*

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

*IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;*

*V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;*

*VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;*

*VII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;*

*VIII - requisição a órgão ou a entidade da administração pública federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades; ; [\(Regulamento\)](#)*

*IX - requisição a órgãos ou a entidades da administração pública federal de servidores ou de empregados necessários à constituição de comissões, inclusive das referidas no inciso III do **caput** deste artigo, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;*

*X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;*

*XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos;*

*XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal; e*

*XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal.*

24. Por se constituir em possível meio de prova de ilícito, o registro documental das atividades de auditoria é algo natural e necessário, tanto para comprovação da boa (ou má) aplicação dos recursos públicos, como para demonstrar que o trabalho de controle foi realizado adequadamente, seguindo os limites legais; ademais, permite posteriormente que os potenciais atingidos possam refutar eventuais efeitos decorrentes dessas atividades, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

25. Exigir o consentimento expresso de pessoa suscetível de ser atingida por auditoria, equivaleria a permitir que fiscalizados possam obstar a atuação dos órgãos de controle, por sua vontade individual; não há razoabilidade nesse raciocínio. Dessa forma, a dispensa de consentimento para o tratamento de dados nesses casos se compatibiliza com o fiel cumprimento do dever constitucional e legal dos órgãos envolvidos.

26. **O tratamento de dados realizado pela CGU, nesses casos, pode ser executado independentemente de consentimento do titular dos dados, por se traduzir em cumprimento das determinações constitucionais e legais dirigidas ao órgão e por estar fundamentado na base legal prevista no art. 7, III da LGPD.**

27. Porém, em que pese a LGPD afastar a necessidade de consentimento, também determina em seu art. 7º, §6º que "a eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular". Em se tratando de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a Lei definiu regras específicas, em seu capítulo IV, e que devem ser observadas por entidades dessa natureza.

28. Nesse sentido, a LGPD estabeleceu:

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Das Regras**

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - **sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

II - (VETADO); e

III - **seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;** e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).**

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. **Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado**, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.**

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

*Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)*

*Art. 28. (VETADO).*

*Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)*

*Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.*

## **Seção II**

### **Da Responsabilidade**

*Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.*

*Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.*

*(destacamos)*

29. O art. 23 da LGPD, em reforço ao já estipulado no art. 7º, III, reitera a exigência de que o tratamento de dados pela CGU deve ser realizado "para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público". Em nosso entender, o tratamento de dados pessoais realizados em razão da Matriz de Responsabilização, derivado dos achados em auditoria, se compatibiliza com as competências legais da CGU, não nos parecendo haver dúvida sobre o assunto e à obediência ao art. 7º, III e 23, caput da LGPD.

30. O mesmo art. 23 condiciona o tratamento pela Administração Pública às seguintes exigências, aplicáveis à CGU: *i) que o órgão informe as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (art. 23, I); e ii) que o órgão indique um encarregado quando realizar operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.*

31. O art. 23, inciso I da LGPD impõe uma obrigação de transparência ativa à CGU. Conforme esclarece o Guia de boas práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal<sup>[4]</sup>, os órgãos e entidades federais, a exemplo da CGU, devem "publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais por elas realizados em seus sítios eletrônicos de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos".

32. A exigência serve para que eventuais titulares dos dados saibam que a CGU realiza tratamento de dados, quais tipos de dados são utilizados pelo órgão, para quais fins, fundamento legal para esse tratamento, entre outras informações relevantes exigidas no dispositivo acima referido. A previsão, portanto, é de cunho abstrato, não há aqui a exigência de se divulgar qual titular específico tem seus dados pessoais tratados na Matriz, tampouco o teor do ato, o que poderia prejudicar a atuação da CGU.

33. Com efeito, em nosso entender a Matriz de Responsabilização elaborada pode ser submetida a restrição de acesso ou sigilo, na forma da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), seja por ter potencial de incorrer em uma das hipóteses passíveis de classificação (art. 23 LAI), tratarem de dados pessoais (art. 31 da LAI) ou por ser considerada documento preparatório (art. 20 do Decreto nº 7.724/2012), haja vista servir a uma eventual decisão do TCU. Por suas características não se mostra adequado obrigar à CGU conferir publicidade irrestrita a esse documento, sob pena de prejudicar a atuação de controle do órgão ou mesmo violar a intimidade/privacidade dos atingidos pelas auditorias.

34. Ainda assim, divulgar de forma abstrata os limites do tratamento de dados realizado pela CGU atende à exigência contida no art. 23, na medida em que os possíveis atingidos por auditorias, mormente gestores públicos, saberão quais dados e como poderão ser tratados pelo órgão, ainda que não possam saber, enquanto não concluídas ou forem submetidas a sigilo ou restrição de acesso, os detalhes das atividades de auditoria em si. O legislador, nesse ponto, permitiu conciliar a efetividade na atividade de controle e a homenagem ao princípio da transparência, previsto no art. 6º, VI da LGPD.

35. A possibilidade de ser dada publicidade da informação de forma abstrata, sem que se conheça o teor do documento submetido a restrição de acesso, é algo que já ocorre na realidade jurídica brasileira. Em seu art. 30, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11) determina que os órgãos publiquem, anualmente, relatório das informações que tenham sido classificadas. No site da CGU, consta seção específica que compila essas informações em relação a todo o Poder Executivo Federal (seção "Acesso à Informação > Informações Classificadas", disponível em [Informações Classificadas<sup>\[5\]</sup>](#)). Verifica-se, portanto, que ainda que não se tenha acesso ao conteúdo do ato em si, submetido a sigilo, a lei exigiu um dever de transparência ativa mínima.

36. Em linha semelhante, a LGPD também impôs um dever de transparência ativa em relação ao tratamento de dados com a regra prevista no art. 23, I. De modo a dar concretude à determinação do referido dispositivo, o Guia de boas práticas para implementação da LGPD<sup>[4]</sup> orienta a inclusão de área no site do órgão federal da seguinte forma:

*O inciso I do art. 23 da LGPD impõe às pessoas jurídicas de direito público obrigações de transparência ativa. Isto é, de publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais por elas realizados em seus sítios eletrônicos de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos.*

*Também deve ser dada publicidade aos tratamentos de dados pessoais sensíveis em que seja dispensado o consentimento do titular, seja para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, seja para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme prevê o §2º do art. 11 da LGPD.*

*Outra informação a ser publicizada é a identidade e informações de contato do encarregado, por força do art. 41, §1º da LGPD.*

*Quando o tratamento de dados pessoais envolver a obrigação legal de difusão destes em transparência ativa, estes devem ser publicados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, em cumprimento ao disposto no art. 25 da LGPD e como já previa o art. 8º, §3da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação.*

*Quanto à localização da publicação das informações sobre o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, sugere-se que, além dos itens especificados para serem publicados em seção específica denominada "Acesso à Informação" dos sítios eletrônicos dos órgãos pelo "Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal", publicado pela Controladoria-Geral da União, seja incluído o item "Tratamento de Dados Pessoais". O GTA está disponível em: <<<http://www.acessoinformacao.gov.br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/gta-6aversao-2019.pdf/view>>>.*

*Sugere-se como texto de introdução: "Nesta seção, são divulgadas informações sobre o tratamento de dados pessoais realizado pelo(a) [nome do órgão ou entidade], compreendendo a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desse tratamento, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)".*

*Em seguida, devem ser publicadas as seguintes informações sobre o encarregado:*

*DADOS DO ENCARREGADO (art. 41 da LGPD)*

*I. Nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;*

*II. Localização;*

*III. Horário de atendimento;*

*IV. Telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.*

*Neste item, deve ser publicado, ainda, banner para o Fala.BR, que será o canal para endereçamento de petições e reclamações do titular de dados, previstas nos artigos 18 e 20 da LGPD.*

*A seguir, devem ser publicadas nessa seção versões resumidas dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD (ver seção seguinte deste documento). Os relatórios devem contemplar o fornecimento das informações sobre previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dos tratamentos de dados pessoais.*

*Além de divulgação na seção de "Acesso à Informação" na página eletrônica do órgão, a informação sobre o tratamento de dados pessoais e a finalidade devem ser informadas na descrição do serviço no portal gov.br. Na descrição do serviço é importante também destacar quais são os dados pessoais utilizados pelo órgão e a base legal ou a política pública que respalda a obtenção de tais dados.*

37. Desse modo, **em atenção ao art. 23, I da LGPD e na forma do sugerido pelo Guia de boas práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal<sup>[4]</sup>, recomenda-se que seja criado seção específica no site da CGU com informações sobre os tratamentos de dados pessoais realizados, de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal (competência legal do órgão e base legal que autoriza o tratamento), a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos.**

38. Ressalte-se que esse dever de transparência ativa deverá abranger os dados tratados para a Matriz de Responsabilização, mas não somente. Deve a CGU realizar levantamento de todos os dados tratados pelas diversas áreas e informar nesta seção específica, na forma do Guia supramencionado.

39. O art. 23, II da LGPD também traz outra importante exigência dirigida à Administração Pública e, conseqüentemente, à CGU: a necessária indicação de um Encarregado pelo tratamento de dados pessoais. O encarregado é a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)" (art. 5º, VIII da LGPD).

40. As atribuições do Encarregado encontram-se delineadas no art. 41 da LGPD. Vejamos:

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º **A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio**

**eletrônico do controlador.**

**§ 2º As atividades do encarregado consistem em:**

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;**
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;**
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e**
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.**

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º ([VETADO](#)). ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

41. Vê-se que, além da indicação do Encarregado prevista no art. 23, II, o art. 41, §1º exige que a identidade e a forma de contato com este agente sejam submetidas também a transparência ativa, com a publicação ostensiva no site da CGU. Novamente, o Guia de boas práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal oferece importante padrão a ser seguido pelo órgão, senão vejamos:

*Quanto à localização da publicação das informações sobre o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, sugere-se que, além dos itens especificados para serem publicados em seção específica denominada "Acesso à Informação" dos sítios eletrônicos dos órgãos pelo "Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal", publicado pela Controladoria-Geral da União, seja incluído o item "Tratamento de Dados Pessoais". O GTA está disponível em: <<<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/gta-6aversao-2019.pdf/view>>>.*

*Sugere-se como texto de introdução: "Nesta seção, são divulgadas informações sobre o tratamento de dados pessoais realizado pelo(a) [nome do órgão ou entidade], compreendendo a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desse tratamento, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)".*

*Em seguida, devem ser publicadas as seguintes informações sobre o encarregado:*

*DADOS DO ENCARREGADO (art. 41 da LGPD)*

*I. Nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;*

*II. Localização;*

*III. Horário de atendimento;*

*IV. Telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.*

*Neste item, deve ser publicado, ainda, banner para o Fala.BR, que será o canal para endereçamento de petições e reclamações do titular de dados, previstas nos artigos 18 e 20 da LGPD.*

*A seguir, devem ser publicadas nessa seção versões resumidas dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD (ver seção seguinte deste documento). Os relatórios devem contemplar o fornecimento das informações sobre previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dos tratamentos de dados pessoais.*

*Além de divulgação na seção de "Acesso à Informação" na página eletrônica do órgão, a informação sobre o tratamento de dados pessoais e a finalidade devem ser informadas na descrição do serviço no portal gov.br. Na descrição do serviço é importante também destacar quais são os dados pessoais utilizados pelo órgão e a base legal ou a política pública que respalda a obtenção de tais dados.*

42. Por essa razão, em cumprimento ao estatuído na LGPD, **recomenda-se também que a CGU indique o responsável por desempenhar a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do art. 23, I e 41 da LGPD, bem como seja dada publicidade às informações de identidade e contato deste agente no sítio eletrônico da CGU, na forma do art. 41, §1º da LGPD e, preferencialmente, observando o padrão sugerido no Guia de boas práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal**<sup>[4]</sup>.

### **2.2.2. Interpretação da LGPD: deveres gerais de proteção de dados, direitos dos titulares e interpretação sistemática**

43. Além das disposições específicas aplicáveis ao Poder Público (art. 23 a 32 da LGPD), na interpretação da LGPD deve a Administração estar atenta à realização do tratamento de dados em compatibilidade com os deveres e princípios aplicáveis à proteção de dados, conforme estatuído no art. 6º da Lei. O dispositivo é importante bússola interpretativa da legislação. Mas é fundamental também que o intérprete analise a LGPD não de forma independente, mas como parte de um ordenamento jurídico, que coexiste com outras normas que também devem ser respeitadas.

44. Analisando a situação posta nos autos e a propósito do princípio da transparência previsto na LGPD, importante alerta deve ser feito em relação à aplicação das disposições dos arts. 6º, IV e 9º da LGPD. Apesar dos referidos dispositivos da lei garantirem ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, essa regra não pode ser considerada absoluta. Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados não afasta a aplicação de outras normas também aplicáveis à situação, devendo-se *interpretá-las de forma sistemática*.

45. **No presente caso da Matriz de Responsabilização, por exemplo, deve-se interpretar a LGPD e Lei de Acesso à Informação - LAI sistematicamente. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI.**

46. Não faria sentido a LAI submeter o documento a sigilo e a LGPD, ao permitir o acesso a informações sobre tratamento de dados pessoais, autorizar o acesso do titular ao mesmo documento. Em se entendendo dessa forma, as disposições da LGPD esvaziariam as normas previstas na LAI.

47. A LAI tem como finalidade regular o acesso à informação detida pela Administração Pública. Há situações previstas na lei que admitem a restrição de acesso. Essa mesma restrição implica em limitar, por consequência, o direito do titular de dados a obter informações sobre o tratamento de dados relativos aos documentos classificados como sigilosos.

48. No que toca especificamente ao compartilhamento de dados, em virtude da Matriz de Responsabilização ser transmitida pela CGU ao TCU, no exercício de suas funções de controle, em nosso entender, não há obstáculo à continuidade de tal tratamento de dados.

49. O compartilhamento de dados entre órgãos é a regra, não por acaso o art. 25 da LGPD determinou que "os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral".

50. O Decreto nº 10.046/2019, responsável por regulamentar o compartilhamento de dados no âmbito federal, trouxe importantes balizas e exigências para o compartilhamento. E previu entre as finalidades do compartilhamento de dados: "orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas" (art. 1º, II).

51. O referido Decreto elencou diretrizes que deverão ser observadas no compartilhamento. Vejamos:

*Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:*

*I - **a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível**, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;*

*II - **o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;***

*III - **os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;***

*IV - **os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;***

*V - **nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e***

*VI - **a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.***

*(destacamos)*

52. A transmissão da Matriz de Responsabilização pela CGU ao TCU, como se depreende, atende à diretriz de que o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser a regra, isto é, o mais amplo possível (art. 3º, I do Decreto nº 10.046/2019).

53. Ainda que se esteja diante de informação sigilosa ou restrita, tal limitação de acesso, como regra, não é oponível aos órgãos de controle, a exemplo do TCU; ademais, uma vez que tal informação, passível de ser compartilhada, seja transferida ao TCU, haverá também a consequente transferência do sigilo/restrrição de acesso àquele órgão.

54. A proteção dos direitos dos titulares de dados será respeitada com a observância das exigências previstas na LGPD, já explicitadas anteriormente neste Parecer.

55. Outrossim, da mesma forma que todos os demais agentes de tratamento de dados pessoais, sejam estes públicos ou privados, **deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito proteger os direitos e privacidade dos titulares.**

56. **Sem mais, portanto, parece-nos viável a elaboração da Matriz de**

**Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle, observados os princípios reluzentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às exigências aplicáveis ao Poder Público, devidamente expostas neste Parecer.**

**III - CONCLUSÃO**

57. Por todo o exposto, em resposta à consulta jurídica formulada, opina-se:

1. pela possibilidade jurídica em se continuar a elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle;
2. o tratamento de dados realizado pela CGU pode ser executado independente de consentimento do titular dos dados, por se traduzir em cumprimento das determinações constitucionais e legais dirigidas ao órgão e por estar fundamentado na base legal prevista no art. 7, III da LGPD;
3. em atenção ao art. 23, I da LGPD e na forma do sugerido pelo Guia de boas práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal<sup>[4]</sup>, recomenda-se que seja criado seção específica no site da CGU com informações sobre os tratamentos de dados pessoais realizados, de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal (competência legal do órgão e base legal que autoriza o tratamento), a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos;
4. recomenda-se também que a CGU indique o responsável por desempenhar a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do art. 23, I e 41 da LGPD, bem como seja dada publicidade às informações de identidade e contato deste agente no sítio eletrônico da CGU, na forma do 41, §1º da LGPD e, preferencialmente, observando o padrão sugerido no Guia de boas práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal<sup>[4]</sup>;
5. deve-se interpretar a LGPD e Lei de Acesso à Informação - LAI sistematicamente. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI;
6. deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito proteger os direitos e privacidade dos titular;

58. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

59. Em razão do teor do Parecer e das recomendações indicadas, **sugere-se seja dada ciência desta manifestação ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, .**

60. *Uma vez que este Parecer obtenha as aprovações superiores*, em razão da relevância da tese firmada, com a possibilidade de que o entendimento seja adotado em outros processos administrativos, **recomenda-se ao apoio administrativo da CONJUR que inclua a manifestação jurídica na Base de Conhecimento do Ministério.**

61. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 02 de março de 2021.

BRUNO FROTA DA ROCHA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109671202005 e da chave de acesso 8f30779c

Notas

1. <sup>^</sup> *Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>>. Acesso em: 26/01/2021.*
2. <sup>^</sup> *Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A259ADCD370159B3013CB05B>*
3. <sup>^</sup> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade,*

*garde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

4. [a, b, c, d, e, f](#) Versão de Agosto/2020, disponível em [GuiaLGD.pdf \(www.gov.br\)](#)
5. [^](#) Disponível em: [Informações Classificadas — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 565903140 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 08-03-2021 10:56. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

---

**DESPACHO n. 00131/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109671/2020-05**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Monitoramento, por meio da Nota Técnica nº 3252/2020/CGPLAM/SFC (doc. SEI 1732772), aprovada pelo Secretário Federal de Controle Interno e, finalmente, encaminhada pela Secretaria-Executiva, solicitando manifestação acerca do tratamento da Matriz de Responsabilização à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui que é possível juridicamente, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a continuidade na elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle.

3. O cumprimento do direito de proteção de dados pessoais não afasta ou inviabiliza a gestão de políticas públicas como a de controle. Isso parece ainda mais claro em se tratando no intercâmbio de informações entre o controle interno e externo, com acento constitucional (CGU e TCU) no art. 70. A LGPD, aqui, merece ser lida como uma norma que acrescenta algumas cautelas, como a de transparência ativa, para que essa atividade ocorra com mais publicidade, o que não afasta o dever de eficiência para que as Tomadas de Contas Especial ocorram na melhor maneira possível.

4. Estou de acordo com a sugestão de inclusão do parecer na Base de Conhecimento da CGU.

À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 2021.

*(Documento assinado eletronicamente)*

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109671202005 e da chave de acesso 8f30779c

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 590898688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 08-03-2021 11:04. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00140/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109671/2020-05**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do **DESPACHO n. 131/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 27/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. **COMPLEMENTO** o entendimento manifestado com duas observações:

2.1 A solução encaminhada não representa nenhuma antinomia entre a LAI e a LGPD, consiste tão somente em uma aplicação sistemática de dispositivos de ambos os normativos.

2.2 Temos infelizmente observado, inclusive em publicações dita especializadas, alguns excessos hermenêuticos quanto ao alcance das vedações constantes da LGPD. Porém, sem desprestigiar de forma alguma seu caráter de corolário do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Constituição, art. 5º, X), o fato é que a própria Lei Geral de Proteção de Dados excepciona a adequada execução das demais políticas públicas, com elas não competindo. E, como medidas de Proteção, traz diversas outras que não só o sigilo, anonimização ou consentimento do titular de dados. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados.

3. Ao Protocolo, para:

3.1 Trâmite via SEI à SFC, SE, e à Comissão de Implementação da LGPD, ratificando as recomendações constantes das manifestações ora aprovadas.

3.2 **Inclusão deste conjunto de manifestações na Base de Conhecimento da CGU.**

Brasília, 10 de março de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109671202005 e da chave de acesso 8f30779c

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 593353527 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 10-03-2021 18:52. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---